



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001179/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ CARNEIRO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

Os recibos de pagamento que atendem os requisitos legais e não sendo comprovada fraude ou simulação destes, devem ser considerados como aptos a demonstrar os pagamentos das despesas médicas.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.067 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001179/2009-63

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra JOSÉ CARNEIRO SOARES, CPF 028.387.707-30, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 20, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.801,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/2008.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 29 a 32, entre os quais foram alterados os seguintes valores: previdência privada e Fapi de R\$26.976,17 para R\$25.166,78, dependentes de R\$1.272,00 para R\$0,00, despesas médicas de R\$36.367,70 para R\$3.807,70.

Cientificado em 19/01/2009 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 34), em 12/02/2009, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 9, instruída com os documentos de fls. 10 a 28, argumentando, em síntese, que as despesas médicas no valor de R\$5.820,00 (R\$1.820,00 + R\$4.000,00) são comprovadas pelos recibos que junta aos autos. Argumenta que em relação à despesa médica paga à Clínica Centro Livre de Odontologia Ltda, por não possuir o recibo, apresenta cópia do cheque e do extrato bancário para comprovação.

O contribuinte concorda com a exigência do imposto no valor de R\$5.450,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora (parcela não litigiosa), efetuando o recolhimento por meio do DARF à fl. 21.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a aceitação ou não dos documentos comprobatórios das despesas médicas colacionadas pela recorrente.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

No caso, remanesce como litígio a ser apreciado a glosa das despesas médicas a seguir discriminadas:

Profissional	Valor
Rita Christina Borges dos Santos	1.820,00
Rachel Fonseca Braga Soares	4.000,00
Clínica Centro Livre de Odontologia Ltda	10.000,00
Total	15.820,00

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Os recibos apresentados em nome de Rita Christina Borges dos Santos e Rachel Fonseca Braga Soares, fls. 22 a 25, não atendem aos requisitos previstos em lei (art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250/1995). Neles não há a indicação do endereço do prestador do serviço nem do beneficiário do serviço prestado. O contribuinte não trouxe aos autos nenhum outro elemento que levasse à convicção de que os valores neles consignados se referem a despesas médicas próprias. Também não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo pagamento. Assim, mantém-se a glosa dos valores de R\$1.820,00 e R\$4.000,00.

Por outro lado, acata-se como dedução de despesas médicas o valor de R\$10.000,00 pago à Clínica Centro Livre de Odontologia Ltda, conforme cópia de cheque e extrato bancário juntados aos autos (fls. 26 a 28).

Assim, refazem-se os cálculos do ajuste anual:

Exercício	2005	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	237.987,56	
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	86.037,48	
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-	
Atividade Rural	-	
Total de Rendimentos Tributáveis	324.025,04	
Contribuição Previdenciária Oficial	3.263,60	
Contr. à Previdência Privada/FAPI	25.166,78	
Dependentes (nº)		-
Despesas com Instrução	-	
Despesas Médicas	13.807,70	
Pensão Alimentícia Judicial	-	
Pensão Alimentícia por Escritura Pública		-
Livro Caixa	61.337,80	
Total das Deduções	103.575,88	
Base de Cálculo	220.449,16	

Imposto Calculado	55.546,61	
Dedução Incentivo	-	
Contrib. Prev. Emp. Doméstico		-
Imposto Devido	55.546,61	
Imposto de Renda Retido na Fonte	46.924,83	
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-	
Carnê-Leão	-	
Imposto Complementar	-	
Imposto Pago no Exterior	-	
Total do Imposto Recolhido	46.924,83	
Imposto a Pagar	8.621,78	
Imposto a Pagar Declarado	1.570,40	
Saldo do Imposto a Pagar (parcela não litigiosa)	5.450,88	
Saldo do Imposto a Pagar (parcela litigiosa)	1.600,50	

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar saldo de imposto suplementar no total de R\$7.051,38, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, sendo R\$5.450,88 correspondentes à parcela não litigiosa (DARF à fl. 21) e R\$1.600,50 correspondentes à parcela em litígio.

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo caber razão à recorrente, no sentido de que os recibos apresentados são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com as despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL.

1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Em seu recurso o recorrente colaciona documentos dos respectivos Conselhos das categorias, informando a situação dos profissionais envolvidos, bem como seus respectivos endereços profissionais, uma das razões que fizeram com que a decisão guerreada mantivesse a glosa.

Quanto à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Assim, tendo o contribuinte atendido o disposto na legislação aplicável e não sendo comprovada fraude ou simulação, entendo caber razão a ele.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa